



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.003466/2023-61

**Tipo de Processo:** Demanda Externa: Outras Entidades Privadas

**Assunto:** Consulta sobre legalidade de concessão de auxílio durante período eleitoral

**Interessado:** Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea

#### DELIBERAÇÃO CEF Nº 15/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 2019](#)), reunida em sua 5ª Reunião Ordinária, nos dias 22 e 23 de junho de 2023;

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº [0697123](#)); e de Diretor Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº [0697109](#)), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando a consulta formulada pela Diretora Administrativa da Mútua (Sei nº [0770369](#)), na qual questiona sobre a possibilidade da Caixa de Assistência dos Profissionais dos Creas conceder o auxílio financeiro institucional ("Divulga Mútua") durante o período eleitoral;

Considerando que a Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral para escolha dos Presidentes do Confea, dos Creas e de Conselheiros Federais prevê expressamente as condutas condutas institucionais vedadas:

Art. 50. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mútua:

- I - ceder ou usar, em benefício de candidato ou chapa bens móveis ou imóveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea e Mútua;
- II - usar materiais ou serviços, custeados pelo Sistema Confea/Crea e Mútua, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- III - ceder empregado público ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de candidato ou chapa, durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado;
- IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato ou chapa de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
- V - a prática de atos que visem à promoção desigual de candidatos; e

VI - a realização ou o patrocínio de divulgação de pesquisa eleitoral.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar ao responsável a aplicação de sanções civis, penais e administrativas.

Considerando os Pareceres SUCON nº 276/2017, nº 11/2019 ([0297818](#)) e nº 44/2021 ([0439352](#)), acatados pela Comissão Eleitoral Federal, pelos quais pode-se extrair o entendimento de que, do ponto de vista jurídico, nas Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua devem ser observadas as vedações constantes do art. 50, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), não lhes sendo aplicáveis as condutas vedadas elencadas no art. 73, em especial à constante do inciso VI, alínea "a", da [Lei nº 9.504, de 1997](#);

Considerando o disposto no art. 19, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 2019](#)), que trata das competências da CEF, em especial “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral” (inciso IV);

Considerando, entretanto, que cabe à Mútua analisar, mediante a devida instrução técnica e jurídica, se o aludido auxílio financeiro institucional ("Divulga Mútua") pode ser enquadrado em alguma das condutas institucionais vedadas de que trata o art. 50, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#);

### DELIBEROU:

1 - Informar à Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais dos Creas que cabe à própria entidade analisar, mediante a devida instrução técnica e jurídica, se o aludido auxílio financeiro institucional ("Divulga Mútua") pode ser enquadrado em alguma das condutas institucionais vedadas de que trata o art. 50, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#); e

2 - Esclarecer às Comissões Eleitorais Regionais que nas Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua devem ser observadas as vedações constantes do art. 50, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), não lhes sendo aplicáveis as condutas vedadas elencadas no art. 73, em especial à constante do inciso VI, alínea "a", da [Lei nº 9.504, de 1997](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 27/06/2023, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 27/06/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 27/06/2023, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michele Costa Ramos, Conselheira Federal**, em 27/06/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 28/06/2023, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0777010** e o código CRC **8A8A921E**.

Criado por [talita.machado](#), versão 16 por [talita.machado](#) em 26/06/2023 17:47:24.